

# **Comissão de Turismo e Desporto- CTD**

## **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2011.**

**Determina que os órgãos competentes construam ginásios poliesportivos específicos para o paradesporto e lazer das pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências.**

**Autor: Deputado Wellington Prado**

**Relator: Deputado André Figueiredo**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 7/2011, apresentado pelo Deputado Wellington Prado, determina a construção pelo Ministério dos Esportes de ginásios poliesportivos específicos para o paradesporto e lazer das pessoas portadoras de deficiências em cada cidade com mais de cinquenta mil habitantes.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Turismo e Desporto, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CTD, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em apreço.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado Wellington Prado de determinar a construção de ginásios poliesportivos específicos para o paradesporto e lazer das pessoas com deficiência, nas cidades com mais de cinquenta mil habitantes, é meritória, mas enfrenta alguns impedimentos.

Os projetos de construção de ginásios e quadras de esporte são da responsabilidade do Poder Executivo, principalmente os estaduais e municipais. As administrações locais estão mais próximas dos problemas e carências do desporto, bem como de outras demandas sociais e econômicas. Por isso estão mais aptas para decidir em que e como deverão investir seus recursos. Determinar, por meio de lei federal, a construção de ginásios esportivos é interferir na atuação de outro Poder e de outro ente federado.

No entanto, o problema de infraestrutura desportiva no Brasil existe e deve ser combatido, principalmente quanto ao atendimento às pessoas com deficiência. E nesse esse sentido, a preocupação do nobre colega Deputado Wellington Prado é muito oportuna. Portanto, buscando atender o espírito da proposta em epígrafe proponho um texto alternativo, que restrito aos limites impostos ao legislador, atende em grande medida as necessidades de aperfeiçoamento da Lei vigente. Ou seja, se impor obrigação ao Poder Executivo e aos entes federados, de construir ginásios, não está ao alcance das proposições de origem legislativa, exigir que as futuras construções atendam as necessidades das pessoas com deficiência, é não apenas uma opção adequada como uma importante modernização de nosso regramento legal, em atendimento a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque (EUA) em 30 de março de 2007, e ratificado pelo Congresso Nacional do Brasil em 2008.

Em texto substitutivo, proponho alterar a Lei nº 10.098, de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”. Faço isto, acrescentando dispositivos para garantir que futuras construções e ampliações ou reformas de ginásios esportivos, públicos ou privados, destinados a disputa de jogos de qualquer modalidade atenda para-atletas e pessoas com deficiência tanto em critérios de acessibilidade como da instalação de equipamentos adequados para a prática para-esportiva.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7/2011, de autoria do Deputado Wellington Prado, na forma do substitutivo.

Sala as Sessões, 25 de abril de 2011.

**ANDRÉ FIGUEIREDO**  
**Deputado Federal**  
**PDT/CE**

# Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7 de 2011.

(Dep. André Figueiredo)

**“Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para disciplinar normas gerais e critérios básicos para a construção, ampliação ou reforma de ginásios esportivos de forma a garantir o atendimento de pessoas com deficiência.”**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º - A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-A :

*“Art. 12-A - A construção, ampliação ou reforma de ginásios esportivos, públicos ou privados, destinados a disputa de jogos de qualquer modalidade, deverão ser executadas de forma a garantir o atendimento de pessoas com deficiência, em critérios de acessibilidade e de equipamentos adequados para a prática para-esportiva.*

*§ 1º - Os ginásios esportivos já construídos ficam obrigados a adaptar suas instalações para uso de pessoas com deficiência, de acordo com o disposto no artigo 23, caput e parágrafo único desta Lei.*

*§ 2º - A acessibilidade deverá abranger instalações, equipamentos esportivos, vestiários e sanitários utilizados por atletas e para-atletas.*

.....”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ FIGUEIREDO**  
**Deputado Federal**  
**PDT/CE**